

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15374.002430/99-16
Recurso nº 105-148.276 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.447 – 1ª Turma
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S/A

Assunto: IRPJ E REFLEXOS

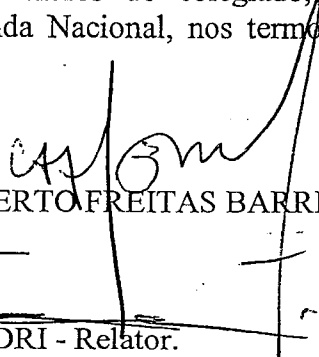
Exercício: 1997

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA. Tendo o contribuinte apresentado documentos hábeis a comprovação da efetiva prestação de serviços, sem que o Fisco demonstrasse a inveracidade dos fatos alegados, não há de se falar em glosa das despesas incorridas pelo contribuinte.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 21 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior (Substituto Convocado).

Relatório

Com base nos permissivos do art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF n. 147/2007, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial contra acórdão proferido pela 5ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para afastar da tributação os valores deduzidos da base de cálculo do IRPJ á título de prestação de serviços, encontrando-se a decisão assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

EXERCÍCIO: 1997.

IRPJ E OUTROS - DESPESAS OPERACIONAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COMPROVAÇÃO – A prova da efetiva da prestação de serviços pode ser realizada através da apresentação de notas fiscais e outros documentos (contratos de prestação de serviços, cópia de cheques correspondentes aos pagamentos e o registro contábil). Considerando que esses documentos não foram contestados pela fiscalização, a escrituração faz prova em favor do contribuinte, cabendo ao fisco demonstrar sua inveracidade.”

Em seu recurso especial (fls. 240/246), a Fazenda Nacional sustenta que o acórdão ofende as provas evidenciadas nos autos, bem como a contrariedade do acórdão recorrido ao disposto nos artigos 195, I, 242 e 243, do RIR/94.

Alega o Procurador da Fazenda que não foram apresentados nos autos os relatórios de medições das obras, o que impede que se constate que o valor desembolsado seja efetivamente de uma prestação de serviço para fins de dedução como despesa operacional.

Além disso, argumenta que os documentos apresentados pelo contribuinte não são suficientes para gerar a presunção de que os serviços foram efetivamente prestados.

Por fim, transcreve em seu Recurso Especial o artigo 195, I, o artigo 242 e 243 do RIR/94, para concluir que é imperiosa a comprovação da efetiva prestação do serviço para que se possa considerar tal pagamento como despesa operacional.

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n.º 105-378/2007, fls. 250/251), ante a constatação de que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade diante da alegação da recorrente de que as premissas utilizadas no voto vencedor do acórdão não encontrariam suporte fático-probatório em quaisquer documentos acostados aos autos.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contra-razões (fls. 256/261) alegando, em síntese, que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com as provas feitas nos autos, requerendo ao final, o cancelamento do Auto de infração na parte correspondente aos custos incorridos com a prestação dos serviços contratados com a empresa CONSTRUCON, bem como das autuações reflexas de CSLL, PIS e COFINS.

É o relatório.

Voto

Com base nos permissivos do art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF n. 147/2007, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial contra acórdão proferido pela 5ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para afastar da tributação os valores deduzidos da base de cálculo do IRPJ á título de prestação de serviços, encontrando-se a decisão assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

EXERCÍCIO: 1997

IRPJ E OUTROS - DESPESAS OPERACIONAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COMPROVAÇÃO – A prova da efetiva da prestação de serviços pode ser realizada através da apresentação de notas fiscais e outros documentos (contratos de prestação de serviços, cópia de cheques correspondentes aos pagamentos e o registro contábil). Considerando que esses documentos não foram contestados pela fiscalização, a escrituração faz prova em favor do contribuinte, cabendo ao fisco demonstrar sua inveracidade.”

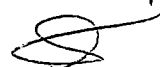
Em seu recurso especial (fls. 240/246), a Fazenda Nacional sustenta que o acórdão ofende as provas evidenciadas nos autos, bem como a contrariedade do acórdão recorrido ao disposto nos artigos 195, I, 242 e 243, do RIR/94.

Alega o Procurador da Fazenda que não foram apresentados nos autos os relatórios de medições das obras, o que impede que se constate que o valor desembolsado seja efetivamente de uma prestação de serviço para fins de dedução como despesa operacional.

Além disso, argumenta que os documentos apresentados pelo contribuinte não são suficientes para gerar a presunção de que os serviços foram efetivamente prestados.

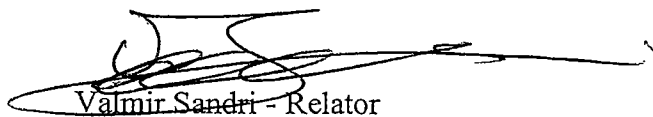
Por fim, transcreve em seu Recurso Especial o artigo 195, I, o artigo 242 e 243 do RIR/94, para concluir que é imperiosa a comprovação da efetiva prestação do serviço para que se possa considerar tal pagamento como despesa operacional.

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n.º 105-378/2007, fls. 250/251), ante a constatação de que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade diante da alegação da recorrente de que as premissas utilizadas no voto vencedor do acórdão não encontrariam suporte fático-probatório em quaisquer documentos acostados aos autos.



Regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contra-razões (fls. 256/261) alegando, em síntese, que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com as provas feitas nos autos, requerendo ao final, o cancelamento do Auto de infração na parte correspondente aos custos incorridos com a prestação dos serviços contratados com a empresa CONSTRUCON, bem como das autuações reflexas de CSLL, PIS e COFINS.

É o relatório.



Valmir Sandri - Relator